



PARECER

Referência: SCC 10779/2025

Assunto: Análise do Parecer nº 301/2025 – COJUR, referente ao Projeto de Lei nº 0336/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

I - RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação deste Gabinete os autos do processo em epígrafe, que versam sobre a análise de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0336/2025, de iniciativa parlamentar, o qual "Institui, no âmbito das escolas públicas da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina, o Programa de Atividades Extracurriculares de Preparação para o ENEM – PROENEM, e dá outras providências". A consulta foi formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil em atendimento a diligência oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Após regular trâmite nesta PGE, os autos foram instruídos com manifestação da lavra da ilustre Procuradora do Estado Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

A referida manifestação técnica concluiu pela inconstitucionalidade da proposição legislativa, sob o fundamento da existência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em violação aos artigos 50, § 2º, inciso VI, e 71, inciso IV, alínea "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como de inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes e à reserva da Administração, consagrados nos artigos 2º da Constituição da República e 32 da Carta Estadual.

Vieram os autos conclusos a este Gabinete para apreciação superior, na forma regimental.

É o sucinto relatório. Passo à análise.



II - ANÁLISE JURÍDICA

A questão central posta em debate cinge-se a perquirir se o Projeto de Lei nº 0336/2025, ao instituir um programa educacional a ser implementado pela Secretaria de Estado da Educação, invade a esfera de competência legislativa reservada ao Governador do Estado. A Consultoria Jurídica, em seu parecer, entendeu positivamente, sustentando que a norma impõe novas atribuições a um órgão da Administração Pública, matéria que estaria sob a cláusula de reserva de iniciativa do Executivo, além de representar indevida ingerência na organização e funcionamento da administração.

Com a máxima vênia ao entendimento manifestado pela nobre parecerista e pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, a conclusão adotada merece ser reavaliada à luz do precedente vinculante firmado no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que oferece diretrizes interpretativas claras e restritivas sobre as hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

II.1. Do Precedente Vinculante do Supremo Tribunal Federal – Tema 917 da Repercussão Geral

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878.911/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, enfrentou controvérsia análoga à presente, pacificando o entendimento sobre os limites da iniciativa parlamentar em projetos de lei que criam despesas e obrigações para o Poder Executivo. Naquela oportunidade, analisou-se a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar do Município do Rio de Janeiro que tornava obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas e seus arredores.

Ao decidir a questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência no sentido de que as hipóteses de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República – e que são de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais –, devem ser interpretadas de forma restritiva, por representarem exceção à regra geral da iniciativa concorrente. O rol de matérias ali previsto é taxativo (*numerus clausus*), não comportando ampliação para abarcar situações que não se amoldem estritamente às suas alíneas.

Desse modo, o Plenário do STF fixou a seguinte tese, que ostenta caráter vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas da Federação, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil:

Tema 917: Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

A *ratio decidendi* do precedente é límpida: a mera criação de uma despesa ou a imposição de uma obrigação de fazer ao Poder Executivo não é suficiente, por si só, para caracterizar o vício de iniciativa. A inconstitucionalidade formal subjetiva somente se configura quando a lei de iniciativa parlamentar interfere diretamente em um dos núcleos materiais expressamente reservados ao Executivo, quais sejam: a) a estrutura ou a atribuição de seus órgãos; e b) o regime jurídico de seus servidores. Fora dessas balizas, a iniciativa legislativa é comum e concorrente.

II.2. Da Aplicação do Tema 917 ao Projeto de Lei nº 0336/2025

Procedendo à subsunção dos fatos à norma, em conformidade com o precedente vinculante, constata-se que o Projeto de Lei nº 0336/2025 não padece do vício de iniciativa apontado pela Consultoria Jurídica. O projeto em tela, ao instituir o "Programa de Atividades Extracurriculares de Preparação para o ENEM – PROENEM", estabelece uma política pública de caráter geral no campo da educação, visando ampliar as oportunidades de acesso ao ensino superior para estudantes da rede pública.

O artigo 5º da proposição atribui à Secretaria de Estado da Educação a responsabilidade por sua regulamentação e implementação. A Consultoria Jurídica interpretou tal dispositivo como uma indevida criação de atribuições para o referido órgão. Contudo, essa interpretação extensiva é justamente aquela rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917. O projeto de lei não cria, extingue ou modifica a estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Educação. Tampouco altera suas atribuições institucionais em sentido estrito. A competência para formular, gerir e executar políticas educacionais já é a atribuição precípua e inerente à Secretaria, estabelecida em sua lei de criação.

O que a proposição legislativa faz é direcionar o exercício dessa competência já existente para a consecução de um objetivo específico: a preparação dos alunos para o ENEM. Trata-se da definição de uma meta, de um programa, de uma política pública, matéria afeta por excelência à atividade legislativa, que traduz a vontade geral por meio da lei.

A situação é em tudo similar à do caso paradigma do Tema 917. A lei que obrigou a instalação de câmeras de segurança nas escolas também impôs uma nova tarefa e um novo encargo financeiro ao Poder Executivo municipal. Nem por isso o STF a considerou inconstitucional, pois a norma não versava sobre a estrutura da secretaria de educação local, nem sobre o regime de seus servidores. Da mesma forma, o PROENEM não reorganiza a Secretaria de Educação de Santa Catarina, não cria cargos, não altera carreiras, nem redefine as competências finalísticas do órgão. Apenas institui um programa a ser executado no âmbito de suas atribuições já consolidadas.



II.3. Da Inexistência de Violação à Separação de Poderes e à Reserva da Administração

O segundo fundamento da manifestação da Consultoria Jurídica, referente à violação do princípio da separação de Poderes e da chamada "reserva de administração", também merece outra análise. O princípio da separação de Poderes, em sua concepção moderna, não implica em estanqueidade absoluta entre as funções estatais, mas sim em um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*). A função típica do Poder Legislativo é, precisamente, a de inovar na ordem jurídica, estabelecendo normas de caráter geral e abstrato que, muitas vezes, conformam políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Executivo, que detém a função típica de administrar e executar as leis.

A "reserva de administração" protege a esfera de discricionariedade do administrador público no que tange aos atos de gestão e execução, como a forma de organizar seus serviços e alocar seus recursos para cumprir as finalidades legais. No entanto, tal reserva não pode ser invocada para imunizar o Poder Executivo do dever de cumprir as políticas públicas democraticamente estabelecidas em lei pelo Poder Legislativo.

O Projeto de Lei nº 0336/2025, de maneira prudente, respeita essa esfera de discricionariedade, ao prever, em seu artigo 5º, que caberá à própria Secretaria de Estado da Educação regulamentar e implementar o programa, "observando a disponibilidade orçamentária e a realidade de cada unidade escolar". Ou seja, a lei estabelece o "quê" (o programa), mas deixa ao Executivo a definição do "como" (a regulamentação e a forma de implementação), preservando, assim, o núcleo essencial da função administrativa e a harmonia entre os Poderes.

Portanto, entende-se que não há ingerência indevida do Legislativo nas atividades do Executivo, mas sim no exercício regular da competência legiferante para instituir programas de interesse social, em conformidade com o sistema de repartição de funções previsto na Constituição.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no precedente de caráter vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 917 da Repercussão Geral**, manifesto-me em sentido oposto ao contido no da Consultoria Jurídica, e manifesto-me pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 0336/2025, no que tange à iniciativa legislativa e ao princípio da separação dos Poderes, por entender que a matéria não se insere no rol taxativo de competências privativas do Chefe do Poder Executivo e não representa violação à reserva da Administração.

Florianópolis, data da assinatura digital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o Parecer n. 301/2025-PGE do Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F7NU384V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 29/08/2025 às 19:25:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 30/08/2025 às 08:04:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzc5XzEwNzgyXzlwMjVfRjdOVTM4NFY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010779/2025** e o código **F7NU384V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício N°1693/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 24 de julho de 2025.

Senhora Consultora Jurídica,

Em atenção ao despacho desta Consultoria Jurídica, referente ao Ofício n° 1021/SCC-DIAL-GEMAT, que trata da proposta de Projeto de Lei (PL) n° 0336/2025, adstrito ao Processo SCC 00010780/2025, o qual “Institui, no âmbito das escolas públicas da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina, o Programa de Atividades Extracurriculares de Preparação para o ENEM – PROENEM, e dá outras providências”, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, esta Diretoria de Ensino apresenta a seguinte análise e parecer:

1. ANÁLISE

O PL em análise propõe a criação do PROENEM, programa de preparação específica para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), estruturado como atividades extracurriculares em contraturno, incluindo aulas de reforço, oficinas, simulados, palestras e acompanhamento pedagógico.

A proposta busca fortalecer a preparação dos estudantes da Rede Estadual de Ensino no acesso ao ensino superior. Deste modo, sob o ponto de vista pedagógico e técnico, destacam-se os seguintes aspectos:

1- Atividades já desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC): É fundamental destacar que as questões do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) abrangem conteúdos trabalhados ao longo de toda a Educação Básica, desde o Ensino Fundamental até o Ensino Médio. Por esse motivo, a qualificação dos processos pedagógicos ao longo de toda a trajetória escolar dos estudantes é essencial. A preparação para o ENEM, portanto, não deve ser encarada como uma ação isolada, mas sim como parte de um conjunto articulado de iniciativas que compõem um projeto educacional integrado, voltado à formação integral do estudante.

Nesse contexto, a SED/SC desenvolve outras ações com foco na melhoria da aprendizagem. Entre essas iniciativas, destaca-se o Programa Qualifica, que realiza simulados em toda a Rede Estadual de Ensino. Também foi implementado o Programa Estadual de Recomposição das Aprendizagens, regulamentado pela Portaria n° 1177/2025, com o objetivo de recuperar e fortalecer as aprendizagens essenciais.

Além disso, a SED/SC oferece um repositório de recursos digitais para consulta dos estudantes, contribuindo para o estudo autônomo e contínuo. São promovidas ainda oficinas de redação nos moldes do ENEM, durante as atividades integradoras do Ensino Médio, bem como ações regionais de preparação, organizadas conforme as especificidades e necessidades das unidades escolares. Essas iniciativas demonstram o compromisso da SED/SC com uma preparação contínua, sistematizada e alinhada às demandas da avaliação nacional, sempre com foco na equidade e na qualidade da educação pública.

2- Natureza normativa da proposta: A fixação de um programa pedagógico por meio de lei compromete a necessária flexibilidade pedagógica e administrativa, pois engessa as adaptações



metodológicas, o redimensionamento de ações e a gestão orçamentária, que são mais adequadamente reguladas por ato administrativo interno (portarias, resoluções).

3- Viabilidade orçamentária e estrutural: A proposta não prevê estudo de impacto orçamentário, conforme requerido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que dificulta a imediata implementação sem comprometer outras ações essenciais da Rede. Este item refere-se ainda, ao impacto na contratação de profissionais que irão atender o que está proposto no art.3º da proposição.

4- Infraestrutura que comporte atividades de contraturno, considerando que a Lei 14.945/2024, que estabelece a carga horária mínima anual será de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, implicando em maior tempo dos estudantes nos espaços escolares.

5- Vale destacar que a Secretaria de Estado da Educação divulgou, nas Coordenadorias Regionais de Educação, a plataforma “Salvaguarda”, que oferece um serviço semelhante para estudantes do ensino médio, abrangendo não apenas a preparação para o ENEM, mas também diversos vestibulares.

2. PARECER TÉCNICO - PEDAGÓGICO

Diante do exposto, esta Diretoria de Ensino não recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 0336/2025, sugerindo que a competência para instituir, normatizar e ajustar os programas de preparação para o ENEM permaneça com a Secretaria de Estado da Educação, por meio de atos administrativos próprios.

Atenciosamente,

Kênia Andresa Scarduelli
Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

Izabela Cristiani Cousseau da Silva
Gerente GEMP em exercício
Portaria nº 1827 de 27/06/202
(assinado digitalmente)

À
Consultoria Jurídica - COJUR/SED/SC
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4WK85CM8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **IZABELA CRISTIANI COUSSEAU DA SILVA** (CPF: 736.XXX.109-XX) em 24/07/2025 às 16:07:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:58 e válido até 13/07/2118 - 14:05:58.
(Assinatura do sistema)

✓ **KENIA ANDRESA SCARDUELLI** (CPF: 030.XXX.599-XX) em 24/07/2025 às 16:18:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzgwXzEwNzgzXzlwMjVfNFdLODVDTTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010780/2025** e o código **4WK85CM8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 433/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00010780/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0336/2025, que *“Institui, no âmbito das escolas públicas da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina, o Programa de Atividades Extracurriculares de Preparação para o ENEM – PROENEM, e dá outras providências”*. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1021/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0336/2025, que *“Institui, no âmbito das escolas públicas da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina, o Programa de Atividades Extracurriculares de Preparação para o ENEM – PROENEM, e dá outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino desta Pasta (SED/DIEN) apresentou manifestação, por meio do Ofício nº 1693/2025/SED/DIEN, fls.04/05, acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inc. X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em comento (PL 0336/2025) tem por objetivo ampliar o acesso dos estudantes da rede pública ao ensino superior, por meio da preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1021/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 1693/2025/SED/DIEN, fls. 04/05, nos termos que seguem:

[...] A preparação para o ENEM, portanto, não deve ser encarada como uma ação isolada, mas sim como parte de um conjunto articulado de iniciativas que compõem um projeto educacional integrado, voltado à formação integral do estudante.

Nesse contexto, a SED/SC desenvolve outras ações com foco na melhoria da aprendizagem. Entre essas iniciativas, destaca-se o Programa Qualifica, que realiza simulados em toda a Rede Estadual de Ensino. Também foi implementado o Programa Estadual de Recomposição das Aprendizagens, regulamentado pela Portaria nº 1177/2025, com o objetivo de recuperar e fortalecer as aprendizagens essenciais.

[...]



Diante do exposto, esta Diretoria de Ensino não recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 0336/2025, sugerindo que a competência para instituir, normatizar e ajustar os programas de preparação para o ENEM permaneça com a Secretaria de Estado da Educação, por meio de atos administrativos próprios.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0336/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA

Procurador do Estado
(assinado digitalmente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica, fls. 04/05, (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0336/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 433/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EJ18X2G2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 25/07/2025 às 13:29:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 08/10/2025 às 17:44:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzgwXzEwNzgzXzlwMjVfRUoxOFgyRzI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010780/2025** e o código **EJ18X2G2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.